



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2024

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, nº 1.649, de 19 de julho de 1952, nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nº 1.628, de 20 de setembro de 1952, e as Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a fim de regulamentar a formulação das programações regionais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2024, de autoria do Deputado Nilto Tatto, propõe alterar as Leis nº 7.827, de 1989, nº 5.122, de 1966, nº 1.649, de 1952, nº 4.595, de 1964, nº 1.628, de 1952, e as Leis Complementares nº 124, de 2007, nº 125, de 2007 e nº 129, de 2009. O objetivo central da proposição é alterar a legislação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), introduzindo critérios rigorosos de sustentabilidade ambiental e social



para a concessão de financiamentos. Tais critérios são estendidos aos recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Entre as principais inovações, destacam-se:

- inclusão de novas condicionantes socioambientais, com vedações a crédito para empreendimentos ligados a combustíveis fósseis, atividades agropecuárias em imóveis sem CAR validado ou envolvidos em desmatamento, propriedades com histórico de uso irregular do fogo e outras hipóteses semelhantes;
- exigência de destinar, progressivamente, 60% dos recursos dos Fundos a atividades de “transformação ecológica” até 2030 e de zerar emissões líquidas das carteiras até 2045;
- inclusão obrigatória de representantes de movimentos sociais (MST, Contag, Coiab, Conaq, entre outros) e de organizações não-governamentais de pauta ambiental nos conselhos dos bancos regionais e colegiados de política regional;
- determinação de que o Banco Central consolide informações fundiárias, ambientais, trabalhistas e criminais, classificando pessoas físicas e jurídicas em risco baixo, médio ou alto, vedando operações de médio ou alto risco;
- submissão de financiamentos situados nos dez municípios com maiores taxas de desmatamento à aprovação pessoal do presidente da instituição financeira.

O autor justifica a proposta como uma resposta à emergência climática e à necessidade de alinhar o financiamento público ao Plano de Transformação Ecológica do governo, promovendo uma economia de baixo carbono e protegendo o sistema financeiro de riscos socioambientais.



A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentária e financeira) e Constituição e Justiça e de Cidadania (juridicidade e constitucionalidade).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2024, busca impor um novo marco regulatório aos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) e aos recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com foco em sustentabilidade ambiental e social. Embora as intenções do autor possam ser louváveis, a proposta apresenta sérios problemas de viabilidade, eficácia e impacto econômico que comprometem os objetivos de desenvolvimento regional originalmente atribuídos a esses fundos. Após análise detalhada, manifesto minha posição contrária à aprovação do projeto, pelos motivos a seguir expostos.

As restrições propostas, como a exigência de Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado e a proibição de financiamento a atividades em áreas com supressão de vegetação ou uso de combustíveis fósseis, podem limitar severamente o acesso ao crédito por parte de agricultores. Muitos desses produtores, especialmente os de pequeno e médio porte, não dispõem de recursos ou capacidade técnica para atender aos novos critérios. Isso pode reduzir a atividade econômica nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, justamente as áreas que os fundos foram criados para desenvolver, comprometendo empregos e a geração de renda.



Além disso, a implementação das novas exigências — como a apresentação de documentos adicionais: CAR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), Guia de Trânsito Animal (GTA) e Licença Ambiental (LA), a avaliação de perfis socioambientais pelo Banco Central e o registro de maquinário com geolocalização — aumentará significativamente a burocracia e os custos administrativos. Tanto as instituições financeiras quanto os solicitantes de crédito enfrentarão processos mais lentos e complexos, o que pode desestimular investimentos essenciais ao agronegócio e ao desenvolvimento regional.

Estados e municípios com maior infraestrutura técnica dentro das próprias regiões beneficiárias poderão se adaptar mais facilmente às novas regras, enquanto áreas mais pobres, com menor acesso a assistência técnica e tecnologia, serão desproporcionalmente prejudicadas. Esse desequilíbrio pode agravar as disparidades regionais, contrariando o propósito equalizador dos fundos constitucionais.

O projeto também estabelece metas e prazos uniformes, como a alocação de 60% dos recursos em atividades sustentáveis até 2030 e a neutralização das emissões líquidas até 2045, sem considerar as particularidades econômicas, sociais e ambientais de cada região. A proposta introduz, ainda, vedações amplas a setores inteiros da economia regional (pecuária extensiva, óleo e gás, termelétricas a gás natural), sem qualquer análise de impacto setorial ou transição factível. Essa rigidez limita a capacidade dos gestores locais de adaptar as políticas às necessidades específicas, reduzindo a eficácia do uso dos fundos.

Outro ponto que merece ser destacado é a inclusão compulsória de representantes de movimentos sociais específicos, sem critério de proporcionalidade ou contrapartida de representantes do setor produtivo. Isso contraria o princípio da paridade que historicamente rege os conselhos dos bancos regionais, politizando a gestão de crédito e afastando-a de critérios técnicos.

Apesar de não integrar o escopo de análise desta Comissão, é importante notar que ao proibir financiamento para qualquer empreendimento



que use gás natural, o texto ignora que o próprio Plano Nacional de Desenvolvimento Energético 2050 prevê o gás como fonte de transição. A vedação absoluta, sem gradação por eficiência ou captura de carbono, mostra-se desarrazoada e ameaça a segurança energética regional.

Por fim, a proposição atribui ao Banco Central missão estranha às suas competências constitucionais, convertendo-o em agente de certificação socioambiental. Tal incumbência viola a Lei Complementar nº 105, de 2001 (sigilo bancário), conflita com a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), e cria sobreposição de funções com Ibama, Incra e órgãos estaduais de meio ambiente, acarretando litígios e ineficiência administrativa.

Assim, embora louvável a intenção de promover financiamentos sustentáveis, o PLP nº 176, de 2024, incorre em excesso regulatório, insegurança jurídica, potenciais inconstitucionalidades e severo impacto socioeconômico sobre as regiões que mais necessitam de crédito.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-6695

